



FACULDADE UNEOURO

CURSO DE DIREITO

DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho acadêmico apresentado à Faculdade UNEOURO, como requisito de avaliação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do curso de Direito.

Orientadora: Prof. Maria Celeste Hoffmann Teixeira.

Alunas:

ALYMARA SANTOS ALVES

ELIAMAGNA SANTANA SANGI

OURO PRETO DO OESTE – RO.

2026

RESUMO

O presente trabalho analisa a jurisprudência brasileira, no campo do Direito de Família, sobre a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, visto que se configura como uma questão bastante relevante, pois diz respeito a omissão dos deveres pelos pais ou responsáveis sobre o afeto, o cuidado, a assistência emocional e a convivência familiar de forma digna e responsável. Sobre este tema, pode se afirmar que houve uma revolução doutrinária e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro, pois o campo do Direito de Família passou a reconhecer que o afeto está relacionado ao valor jurídico tutelado. Nesse pressuposto, de acordo com a legislação pertinente, quando comprovado o abandono afetivo pode causar a reparação de danos morais, visto que os pais ou responsáveis podem causar danos como, prejuízos psicológicos ao filho. Para um melhor entendimento, o presente trabalho está embasado nos princípios legais sobre a dignidade da pessoa humana, elencadas na Constituição Federal do Brasil (1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) e também nos dispositivos do Código Civil Brasileiro – CCB e ainda, com a teoria dos autores que apresentam discussões relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Direito. Dignidade.

ABSTRACT

This paper analyzes Brazilian jurisprudence in the field of Family Law regarding Civil Liability for Emotional Abandonment, as it is a highly relevant issue concerning the omission of duties by parents or guardians regarding affection, care, emotional support, and dignified and responsible family life. In Brazilian Family Law, Civil Liability for Emotional Abandonment is a highly relevant legal issue, as it concerns the omission of duties by parents or guardians regarding affection, care, emotional support, and dignified and responsible family life. Regarding this topic, it can be stated that there has been a doctrinal and jurisprudential revolution in the Brazilian legal system, as the field of Family Law has come to recognize that affection is related to the protected legal value. Based on this premise, according to the relevant legislation, when emotional abandonment is proven, it can lead to compensation for moral damages, since parents or guardians can cause harm such as psychological damage to the child. For a better understanding, this work is based on the legal principles of human dignity, listed in the Federal Constitution of Brazil (1988), the Statute of the Child and Adolescent – ECA (1990), and also in the provisions of the Brazilian Civil Code – CCB, as well as the theories of authors who present relevant discussions on the subject.

Keywords: Civil Liability. Emotional Abandonment. Law. Dignity.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Alymara Santos Alves ¹

Eliamagna Santana Sangi ²

1 INTRODUÇÃO

Para a elaboração do presente trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica, de natureza descritiva e qualitativa com revisão da literatura em publicações da legislação brasileira em vigor e teorias de autores que publicaram seus trabalhos científicos de qualidade, comprovados e publicados em sites confiáveis como: Capes, Google Acadêmico, Jus Brasil e Scielo, alinhados com critérios de qualidade, atualidade e credibilidade utilizados na área acadêmica.

Portanto, o presente trabalho buscou uma abordagem sob perspectivas doutrinárias e jurisprudência dispostas na legislação brasileira em vigor, com destaque para a Constituição Federal do Brasil (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) e Lei nº 10.406/2002, conhecida como Código Civil brasileiro, sobre o tema “Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.”

Por outro lado, a pesquisa buscou interpretações e discussões atualizadas embasadas em questionamentos de autores a respeito do tema, em publicações de seus trabalhos científicos nos anos de 2025 e 2026, enfocando a legislação brasileira, portanto, proporcionaram um melhor entendimento sobre a jurisprudência em nosso país na atualidade.

Pode se afirmar que a pesquisa proporcionou um melhor entendimento e compreensão com mais detalhes relacionados ao tema, de forma a confrontar a teoria adquirida nos componentes curriculares estudados no Curso de Direito pela Faculdade UNEOURO com a teoria dos autores que contribuíram, de forma significativa a respeito dessa questão.

O objetivo do presente trabalho, portanto, foi contribuir, principalmente com os acadêmicos do curso de Direito, com subsídios essenciais que contribuem para sua futura profissão como advogados e ou cargos exercidos no Poder Judiciário, visto que o tema Responsabilidade Civil por abandono afetivo, de acordo com o Direito de Família é considerado um ato civil ilícito e omissivo causado pelos pais ou responsáveis por seus filhos menores de idade, criança ou adolescente.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo não se encontra disposta em apenas em uma única lei específica, visto que está amparada, principalmente na Constituição Federal do Brasil (1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) e também na Lei nº 10.406/2002, conhecida como Código Civil brasileiro, todas em vigor, pois esta questão envolve a possibilidade da reparação de danos através de indenização por danos morais no caso do envolvimento de omissão do dever de cuidar, principalmente no relacionamento familiar entre pais e filhos.

A Constituição Federal do Brasil (1988) estabelece sobre os princípios fundamentais. Como, por exemplo o Artigo 1º, inciso III que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Artigo 227 da Carta Magna dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, direitos como: convivência familiar, respeito e dignidade. Portanto, esse princípio está fundamentado na ideia de que o afeto, o cuidado e a presença dizem respeito aos direitos da criança e do adolescente.

2.1 Evolução histórica da responsabilidade civil no direito de família

Araújo e Lima (2025) citam que o grupo familiar desde os tempos mais remotos da história sempre se preocupou com as necessidades básicas de sobrevivência e com a divisão dos afazeres domésticos e aos cuidados com as crianças e com as pessoas idosas, enfatizando que no Brasil, o grupo familiar foi fortemente influenciado por três importantes sistemas jurídicos:

- a) Direito Romano-Germânico: Responsáveis pela estruturação da família como um grupo social religioso e econômico, onde havia o auxílio mútuo entre os cônjuges, principalmente no que diz respeito à educação dos filhos.
- b) Direito Canônico: influenciado pela religião nas relações parentais, que era reconhecida somente através do matrimônio religioso, quando a Igreja Católica Romana que exercia grande influência na sociedade medieval e considerou o casamento como um sacramento indissolúvel e eterno.

No Brasil, pode se afirmar que o Direito de Família foi promovido, principalmente pela Constituição Federal (1988) e posteriormente pela Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto

da Criança e do Adolescente – ECA, ambas em vigor, portanto são responsáveis pela evolução da jurisprudência brasileira, visto que ficou consagrada a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente que passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, enfatizando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta a efetivação de seus direitos fundamentais.

Birchal, et al. (2025) citam que, de acordo com a lei houve a substituição do termo “pátrio poder”, pelo termo “poder familiar” e posteriormente, no campo doutrinário foi substituído por autoridade parental, enfatizando que essa mudança se reflete sobre a superação e substituição do termo patriarcal, reconhecendo que o vínculo parental está relacionado à uma série de responsabilidades atribuídas em benefícios dos filhos, enfatizando que o termo “pátrio poder” se referia a uma estrutura de supremacia paterna, não havendo, portanto, uma igualdade entre os cônjuges, bem como no fundamento da proteção integral dos filhos.

De acordo com Birchal, et al. (2025), o termo autoridade parental, no ordenamento jurídico brasileiro, na atualidade, diz respeito às responsabilidades de ambos os cônjuges, visto que exercem autonomia voltada para a criação, desenvolvimento e proteção dos filhos menores bem como a administração dos seus bens, portanto, os pais possuem uma série de direitos e deveres a serem cumpridos, visto que, de acordo com a lei, o abandono afetivo pode ocorrer quando necessário, mas sempre visando o maior interesse da criança, mediante decisão judiciária que possui pleno poder para julgar.

Ramos, et al. (2026) citam que a Constituição Federal brasileira (1988) em vigor reforçou uma nova interpretação no que diz respeito às relações familiares no campo do ordenamento jurídico que, na atualidade considera o afeto e o cuidado como ferramentas jurídicas necessárias e específicas para garantir os princípios de a dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Esse dever está disposto no Artigo 227 de nossa Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art. 227).

Silva, Silva e Teixeira (2026) afirmam que a família representa um dos principais grupos responsáveis pelo desenvolvimento humano, no que diz respeito a formação e promoção de vínculos afetivos, cuja responsabilidade está relacionada à proteção, aos cuidados e a formação

da personalidade dos filhos e, na atualidade, no âmbito jurídico as relações parentais são analisadas não somente sobre o fator material, mas também sobre a dignidade do ser humano e da proteção da criança e do adolescente de forma integral.

Nesse pressuposto, pode se afirmar que as discussões sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, sem motivo justificado ganharam relevância no ordenamento jurídico brasileiro. (Grifo nosso).

Toledo e Camargo (2026) descrevem que na atualidade houve uma grande transformação na sociedade devido ao crescimento e desenvolvimento dos fatores culturais, econômicos e tecnológicos de forma a alterar, profundamente a convivência social e familiar das pessoas, visto que o grupo familiar está passando por um processo de mudanças significativas que passou a adotar novas experiências de vida em comum, de forma que a família deixou de ser entendida apenas como um grupo formal e estático.

Conforme Toledo e Camargo (2026), essas mudanças exigem ações e interpretações eficazes no ordenamento jurídico brasileiro sobre o Direito de Família, o qual se encontra em processo de constante adaptação no que diz respeito à compreensão sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, pois ainda existem desafios e resistências institucionais quanto ao reconhecimento dos direitos e deveres da autoridade parental no que tange ao abandono afetivo dos filhos menores.

Meneses (2025) cita que no Brasil houve uma grande evolução e destaque no Direito de Família, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, enfatizando a proteção da criança e do adolescente de forma integral, nesse pressuposto, existem discussões na jurisprudência brasileira sobre a possibilidade de responsabilizar civilmente o genitor por abandono afetivo quando há omissão dolosa ou culposa por falta de cumprimento dos deveres parentais, pois o fator do abandono afetivo representa grande relevância social e jurídica.

2.2 O afeto como valor jurídico: discutindo o papel da afetividade nas relações familiares

Gomes e Souza (2026) descrevem que o crescimento da doutrina e da jurisprudência brasileira alavancou informações sobre o reconhecimento da afetividade como um fator estruturante das relações parentais, entretanto, o afeto representa um sentimento e, por este motivo não é considerado para ser imposto no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o Direito passou a entender que determinadas manifestações de convivência e cuidados estão inseridos nas obrigações familiares.

Garcia (2026) cita que, na atualidade, o Direito de Família considera a afetividade como um dos princípios basilares relacionados ao maior interesse dos menores que devem prevalecer, visto que estão resguardados e amparados na legislação brasileira e o abandono afetivo diz respeito a omissão de forma deliberada e injustificada pelos genitores e a lei considera esse fator como um ato ilícito, visto que está relacionado a proteção e cuidados necessários que contribuem para o crescimento e desenvolvimento dos menores.

Ramos, et al. (2026), a responsabilidade civil dos pais junto aos filhos menores de idade é o de oferecer cuidados, atenção e afeto e, de acordo com a lei, a omissão ou negligência emocional nesse sentido pode causar danos que podem comprometer o desenvolvimento psicológico de forma profunda e duradoura, afetando o desenvolvimento saudável da pessoa humana, enfatizando que o abandono afetivo é um fator de debates e decisões judiciais, que buscam reconhecer a possibilidade da reparação de danos morais pela falta do vínculo afetivo.

Meneses (2025) descreve ainda que O Código Civil brasileiro (2002) foi uma das leis responsáveis pelas mudanças significativas inerentes ao Direito de Família, principalmente nas disposições sobre as relações familiares que devem estar voltadas especialmente pela solidariedade e pelo dever de cuidar dos filhos. De acordo com a lei, o afeto, além do valor moral, foi reconhecido como um dever jurídico, relacionado à parentalidade e o não cumprimento desse dever pode ser configurado como dano moral, cujo entendimento está consolidado em várias decisões judiciais.

D’Almeida, et al. (2026) descrevem que, atualmente, de acordo com a legislação, a responsabilidade civil por abandono afetivo representa um cenário bastante significativo nas decisões judiciais, pois esta proposição diz respeito à valorização da dignidade da pessoa humana no ambiente familiar que, muitas vezes, os pais ou responsáveis se mostram bastante omissos no papel e na responsabilidade sobre os cuidados necessários que a criança e o adolescente necessitam para seu desenvolvimento afetivo e emocional e essa omissão pode causar danos afetivos irreparáveis nas relações parentais, principalmente aos direitos dos menores.

De acordo com a Lei nº 15.240/2025, de 28 de outubro de 2025, que alterou a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o abandono afetivo é considerado como um ato civil ilícito e pode gerar indenização por danos morais causados às crianças e adolescentes. O Artigo 1º, § 2º dispõe que “compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento”.

O Artigo 1º, § 3º do ECA considera a assistência afetiva a orientação sobre as principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais dos filhos. O inciso II diz respeito a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade dos menores e o inciso III cita sobre a presença física, de forma espontânea solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida. (BRASIL, 2025).

D’Almeida, et al. (2026) citam que a responsabilidade civil por abandono afetivo está inserida no campo do Direito de Família que reflete sobre o respeito à valorização dos vínculos afetivos e a dignidade da pessoa humana nas relações parentais, citando a Constituição Federal do Brasil (1988) como a principal responsável pela mudança no paradigma, de forma a reconhecer a família como um grupo de afeto, solidariedade e desenvolvimento da personalidade, tanto dos pais, quanto dos filhos.

Garcia (2026) cita que a Lei nº 15.240/2025 caracteriza o abandono afetivo como um fator omissivo causado pelos pais ou responsáveis por uma criança ou adolescente, enfatizando que esses genitores ou responsáveis se negam em conceder os devidos cuidados afetivos, como, por exemplo, a presença e o amparo emocional e essa omissão é considerada um ato ilícito que pode gerar indenização aos menores abandonados.

2.3 Jurisprudência nacional sobre o abandono afetivo: análise de casos concretos

Araújo (2025) destaca que o Supremo Tribunal de Justiça – STJ vem desempenhando de forma expressiva, contribuindo para um melhor entendimento da jurisprudência brasileira a respeito da Responsabilidade Civil sobre o abandono afetivo causado pelos genitores aos seus filhos, considerando a tese do dano moral e do afeto, enfatizando o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado no ano de 2012, quando foi reconhecido o dever de cuidar e assistência moral como um fator tão relevante quanto o dever da prestação de alimentos, visto que a omissão dos genitores sobre esses requisitos pode sim, acarretar na reparação por danos morais.

Sobre a obrigação de cuidar dos filhos menores, Araújo (2025) destaca a Ministra Nancy Andrichi, relatora do acórdão sobre o Recurso Especial nº 1.159.242/SP em sua tese que:

O cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal. (ARAÚJO, 2025).

Dessa forma, conforme a autora, pode se afirmar que o Recurso Especial nº 1.159.242/SP pode ser considerado um marco significativo no que diz respeito a consolidação da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, pois de acordo com a argumentação e voto da Ministra citada, quando citou ainda que “amar é faculdade, cuidar é dever”, ficou entendido que a indenização não se refere sobre o desamor ou falta de afeto, mas sim, por omissão dolosa injustificada e reiterada sobre o dever jurídico de cuidar, dar atenção e a presença na vida dos filhos, pois esses direitos são considerados elementos essenciais que devem ser cumpridos pelos pais.

Barros e Moreira (2025) citam que em vários casos a jurisprudência brasileira condenou genitores a pagar indenizações aos filhos por abandono afetivo, enfatizando que este fator fere a dignidade da pessoa humana, quando destaca que algumas decisões, principalmente nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul têm considerado a apelação dos filhos que reclamam sobre o abandono e a rejeição dos pais, cujos fatores causam sofrimentos e transtornos psicológicos em consequência da falta de afeto e carinho ocorridos na infância e na adolescência, visto que somente o recebimento da pensão alimentícia é insuficiente para sobreviver dignamente.

Conforme Barros e Moreira (2025), o descaso, a rejeição e a indiferença dos genitores pelos seus filhos têm causado o reconhecimento judicial a respeito da indenização como uma reparação por danos morais, citando que o caso mais notório foi julgado no ano de 2004, pela 7ª Câmara do Direito Privado extinto Tribunal de Alçada Civil, através da Apelação Cível 408.555-5, decisão 01.04.2004, do Estado de Minas Gerais, no conhecido caso de um pai que foi obrigado a pagar indenização por danos morais ao seu filho devido ao abandono afetivo.

Outro caso acontecido no mês de junho do ano de 2019, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, através de Apelação Cível Nº 1.0236.14.003758-1 - Ação de Indenização considerou como dano moral a falta de convivência de um pai com seu filho, que causou sofrimento e prejuízo à integridade emocional à criança foi obrigado a indenizar seu filho.

2.4 Consequências psicológicas do abandono afetivo na formação da criança e do adolescente

Ramos, et al. (2026) citam que o abandono afetivo pode ser considerado a um fenômeno social que, na atualidade vem ganhando destaque e reflexão no campo do direito brasileiro, relacionado às relações familiares, que acontece pela omissão ou insuficiência do afeto,

cuidados e atenção necessária que devem ser prestados aos filhos menores (criança ou adolescente) que podem causar danos psicológicos e morais irreparáveis à pessoa humana, portanto, a convivência familiar entre pais e filhos não representa apenas um direito, mas a um dever.

Com a vigência da nova legislação, o Artigo 5, § único do ECA (1990) sofreu alterações, que passou a considerar a conduta ilícita sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sobre a ação ou a omissão que ofenda os direitos fundamentais da criança ou do adolescente, como nos casos de abandono afetivo, por exemplo, enfatizando que o ato de abandonar afetivamente através da omissão, que causa danos psicológicos e emocionais devem ser indenizáveis por danos morais.

Silva, Silva e Teixeira (2026), a legislação brasileira pertinente dispõe que a convivência familiar não está fundamentada somente no fator moral, mas também no direito fundamental e jurídico protegido, visto que a ausência deliberada, a negligência e o abandono afetivo pelos genitores na vida dos filhos, pode acarretar na violação desses direitos, principalmente se o abandono causar danos psicológicos e emocionais relevantes, pois, de acordo com a lei, devem ser indenizados.

D'Almeida, et al. (2026) citam que, a respeito da responsabilidade civil a lei determina que os pais, além do dever de prover o sustento material para sobrevivência, assegura também que deve haver assistência moral e emocional dos filhos e o descumprimento desses deveres caracteriza o abandono afetivo, pois esse ato representa a ausência injustificada de convivência, afeto, atenção e cuidados que podem acarretar danos na formação psicológica da criança e do adolescente.

Meneses (2025) cita que, para que seja configurada a responsabilidade civil por abandono afetivo é necessário que haja três elementos distintos do instituto:

- a) Conduta ilícita: caracterizada pela omissão sem justificativa do genitor em seus deveres parentais, como a falta de afeto, educação e emocional da criança.
- b) Dano: representado pelo sofrimento psicológico, dor e angústia, causados pela falta de vínculo afetivo pelo genitor.
- c) Nexo causal: quando é necessário a comprovação de que o sofrimento vivenciado pela criança é causado, de forma direta pela ausência do genitor.

Gomes e Souza (2026) salientam que a parentalidade não se limita apenas ao dever assistencial material, pois envolve o dever e responsabilidade relacionadas à presença, à

orientação e ao desenvolvimento formativo dos filhos, enfatizando que a convivência familiar passou a se constituir um instrumento bastante importante.

Segundo Gomes e Souza (2026), a responsabilidade civil está relacionada principalmente à proteção emocional e psicológica, considerados como fatores essenciais para o desenvolvimento saudável, tanto da criança, como do adolescente, portanto, o abandono afetivo passou a ser objeto crescente discussões nos debates jurídicos.

2.5 Críticas doutrinárias e perspectivas para o futuro da responsabilidade civil por abandono afetivo

Barros e Moreira (2025) descrevem que em diversas decisões judiciais o afeto tem sido utilizado em questionamentos de que o princípio da afetividade não está sendo cumprido por várias famílias, no que se refere ao zelo dos pais com seus filhos, enfatizando que sobre esse aspecto acaba, muitas vezes ferindo o princípio da dignidade e personalidade da pessoa humana que se aplica ao Direito de Família. Nesse pressuposto, existe um questionamento de que se realmente existe a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para obrigar e responsabilizar os genitores a zelar e cuidar dos filhos, visto que essa responsabilidade deve surgir do “bom senso” e até que ponto o Estado pode intervir nas relações familiares?

Conforme Barros e Moreira (2025), na atualidade, em muitos tribunais brasileiros existem atos concretos de que muitos pais foram processados por seus filhos sobre a reparação de danos emocionais, visto que medir esse dano é uma tarefa muito difícil, pois requer sensibilidade para avaliar o sofrimento causado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) reforça os direitos fundamentais, de acordo com a Constituição Federal, visto que os artigos 3º e 4º estão relacionados ao Direito à dignidade, respeito e convivência familiar e o Artigo 22 dispõe sobre o Dever dos pais referentes ao sustento, a guarda e a educação, pois a omissão neste caso, diz respeito ao abandono afetivo e viola, de forma direta esses princípios legais.

Nesse pressuposto, pode se afirmar que o afeto está relacionado ao amor dos pais pelos filhos e o abandono afetivo e a falta desses requisitos nas famílias podem ser considerados danos morais? (Grifo nosso).

Por outro lado, o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) dispõe sobre a responsabilidade civil e do poder familiar: Artigo 186 – “Aquele que causa dano a outrem, ainda que moral, comete ato ilícito. ” O Artigo 927 cita sobre a “obrigação de reparar o dano” e o

Artigo 1.634 menciona sobre os deveres dos pais quanto aos filhos sobre a criação, educação, convivência familiar, etc. elencando que a omissão desses cuidados pode ser interpretada como ato ilícito e pode gerar indenização pelos causadores à responsabilidade civil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho mostrou que, na atualidade, a responsabilidade civil por abandono afetivo é um tema bastante relevante no campo do Direito de Família, visto que esse fator representa a desvalorização da dignidade da pessoa humana, principalmente das crianças e dos adolescentes, pois o abandono afetivo fere os princípios legais de proteção integral e cuidados essenciais, de acordo com a Constituição Federal do Brasil (1988).

A legislação brasileira mostra que o dever dos pais não está limitado apenas no sustento material de sobrevivência, pois abrange também a necessidade dos cuidados afetivos, a convivência, ao apoio emocional e a orientação, que são fatores significativos para o desenvolvimento saudável dos filhos e o abandono afetivo está relacionado a omissão, sem justificativa dos deveres familiares, de forma a causar danos psicológicos e emocionais à criança e ao adolescente, porém o afeto não é imposto judicialmente no ordenamento jurídico do Brasil.

A responsabilidade civil por abandono afetivo diz respeito, principalmente a falta de responsabilidade no que diz respeito ao descumprimento dos deveres legais de cuidados e assistência moral aos menores. Nesse pressuposto, a jurisprudência brasileira está reconhecendo os danos causados à criança ou ao adolescente, portanto, existe a possibilidade de indenização, caso o abandono seja comprovado por lei.

Pode se afirmar que, no entendimento legal, a responsabilidade civil por abandono afetivo na atualidade mostra uma evolução no campo do Direito de Família, que passou a considerar os valores afetivos parentais e não apenas os vínculos biológicos.

Nessa proposição, pode se concluir que a lei visa proteger os direitos inerentes à personalidade dos menores, bem como uma forma de conscientizar os pais ou responsáveis sobre a importância dos cuidados afetivos na formação e na dignidade da pessoa humana, de acordo com os princípios legais.

Portanto, pode se afirmar que o presente trabalho proporcionou um entendimento mais abrangente a respeito da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, de forma a contribuir, principalmente com os futuros advogados, para que possam ter maior clareza em suas ações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Amanda Moraes. **A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo com base na jurisprudência.** Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/27416/1/AMaraujo.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2026.

ARAÚJO, José Roberto Correa de; LIMA, Renata Dayanne Peixoto de. **A Responsabilidade Civil por dano moral no Direito de Família: A Reparação de danos decorrentes do Abandono Afetivo.** Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23221/14642>. Acesso em: 25 mai. 2026.

BARROS, Patrícia Campos; MOREIRA, Adriano Fernandes. **Uma análise jurídica sobre o Abandono Afetivo.** Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18789/10960>. Acesso em: 30 mai. 2026.

BIRCHAL, Alice de Souza et al. **Inconstitucionalidade da adoção sem a destituição da autoridade parental: violência institucional.** *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 288–305, 2026. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2025v10n19p288-305. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/36049>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT. **Referências ABNT – Novas regras e exemplos.** Disponível em: https://normasabnt.org/referencias-abnt?#google_vignette. Acesso em: 22 abr. 2026.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Capítulo VII- Da família, da criança, do adolescente, do jovem e idoso.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

_____. Presidência da República, Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

_____. Presidência da República, Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025 (altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2023-2026/2025/lei/15240.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

D'ALMEIDA, Aimée Ferreira, et al. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo e Material. Evolução Jurisprudencial e Proteção da Dignidade da Pessoa Humana.**

Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5971/5494>. Acesso em: 23 abr. 2026.

GARCIA, Erick Labanca. **Abandono Afetivo: entre a omissão e a responsabilidade**. Disponível em: <https://www.cojur.com.br/2026-jan-05/abandono-afetivo-entre-a-omissao-e-a-responsabilidade>. Acesso em: 23 abr. 2026.

GOMES, J. B., & de Sousa, D. S. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo e limites da intervenção do Estado na proteção das relações familiares**. *Revista De Geopolítica*, 17(4), e2176. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/revgeov17n4-100>. Acesso em: 25 abr. 2026.

MENESES, Amanda Viana de. **A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-no-ordenamento-juridico-brasileiro/4200071225?_gl=1*15qdo4r*_gcl_au*OTM0MTkwNjA0LjE3NzM4NjczOTUuMjA0MTE3MDYzMS4xNzc5ODcxMjQ2LjE3Nzk4NzE2MDY.*_ga*MTI0NjA1NjUuMTc3Mzg2NzM5NQ.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Nzk4NzQ1ODkkbzIyJGcxJHQxNzc5ODc2MDQ4JGo2MCRsMCRoMA. Acesso em: 26 mai. 2026.

RAMOS, A. B. de S., Pacheco, A. G. O., Rodrigues, G. A., Braga, R. G., & Camargo, C. F. de. (2026). **Abandono afetivo e seus fundamentos no âmbito da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista Ft*, 30(157), 01-23. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/8223t340>. Acesso em: 24 abr. 2026.

SILVA, Thaiza Rodrigues da; SILVA, Rosana. Reis de M.; TEIXEIRA, Winston de Araujo. (2026). **A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo nas Relações Parentais**. *Revista Ft*, 30(156), 01-12. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/pn5 ppy79>. Acesso em: 24 abr. 2026.

TOLEDO, Victor de Quintella Cavalcanti; CAMARGO, Maria Emilia. **A importância dos princípios no reconhecimento do pluralismo familiar após a Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24393>. Acesso em: 25 abr. 2026.